



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: 12/2022/CMX

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2022/CMX

OBJETO: *“contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, do veículo, espécie tipo esp/camionete/AB CABINE DUPLA marca/modelo MMC/TRITON SPORT GLS AT ano/modelo 2018/2019, Placa QES 4477, diesel, e do veículo Renault/Duster Zen 1.6 CVT Misto Camioneta 2021/2022 álcool/gasolina, Placa GEW4F66, ambos de propriedades da Câmara Municipal de Xinguara/Pará.”*

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, analisa sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994).”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame.

I - DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

2

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019. Assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

3

No tocante à necessidade de dotação orçamentária, verifico estar devidamente apresentada pelo Ilmo. Contador da CMX, Dr. Ubiaci Pires de Faria, *verbis*:

“Exercício 2022: 01.031.0001.2077.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;

** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; * 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.”*

Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

II - DA MINUTA DO EDITAL

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pelas Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de:

I) Justificativa para contratação;

II) A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;

administrativa;

II) Autorização da autoridade competente;

IV) A modalidade de licitação adotada é compatível a necessidade

V) Existe Ato Administrativo de nomeação da Pregoeira;

VI) Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;

4

VII) Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

VIII) Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação, à distância, em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

IX) Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;

X) Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;

XI) Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação; Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas. Nesse sentido, também se



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, tais como: I - Termo de Referência; II - Modelo de proposta de preços; III - Declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação; IV - Modelo de declaração nos termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal; V - Declaração de elaboração independente de proposta; VI - Declaração do porte da empresa; VII - Declaração de idoneidade; VIII - Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Assim, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato apresentado, constato a existência das cláusulas necessárias, conforme segue:

I -O objeto e seus elementos característicos;

II -O regime de execução;

III -O preço e as condições de pagamento;

IV -Os prazos;

V -O critério pelo qual correrá a despesa;

VI -Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII -Os casos de rescisão; Desta feita, visualizo o preenchimento da legalidade necessária.

IV - CONCLUSÃO

Compulsando o presente processo licitatório, verifico que o Edital e seus



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como os atos até então praticados.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido certame encontra-se respaldado na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/02; Decreto nº 7.892/13 e Decreto nº 10.024/19.

Pelo todo delimitado, ratifico que este parecer jurídico não vincula o Presidente da CMX, posto que o mesmo possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer, **S.M.J.**

Retornem os autos à Ilma. Pregoeira, com os votos de elevada estima.

Xinguara – PA, 26 de julho de 2022.